

Estado laico e liberdade de crença: silenciamentos e não ditos no caso da retirada de crucifixos dos espaços do Judiciário gaúcho

CARME REGINA SCHONS

Doutora em Teorias do Texto e do Discurso pela UFRGS. Professora Titular da Universidade de Passo Fundo, nos cursos de graduação e Mestrado em Letras. E-mail: carmereginaschons@upf.br

CINARA SABADIN DAGNEZE

Mestra em Letras – Estudos Linguísticos pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: cinara@upf.br

JOÃO IRINEU ARALDI JÚNIOR

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Caxias do Sul, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul e professor da Universidade de Passo Fundo, atuante na área de Direito Constitucional. E-mail: jaraldi@terra.com.br

Resumo: Em março de 2012, o Rio Grande do Sul foi surpreendido por uma discussão que, embora não inédita, despertou polêmicas e dividiu opiniões nas esferas civis, jurídicas e religiosas: a retirada de todos os crucifixos e símbolos religiosos dos espaços públicos dos prédios da Justiça gaúcha. Tal decisão, amparada no fato de ser o Estado brasileiro laico, vai de encontro ao posicionamento de que, além de os crucifixos representarem a cultura brasileira, fortemente enraizada no cristianismo, eles fazem vir à tona a memória de um Cristo condenado, sem direito a nenhum julgamento; por conseguinte, sem direito a um julgamento justo. Nessa esfera, este estudo, enraizado nos fundamentos da Análise de Discurso (AD) francesa e nos embasamentos jurídicos, volta especial olhar aos sentidos silenciados e aos não ditos que fomentaram o pedido de retirada dos símbolos.

Palavras-chave: Estado laico. Não ditos. Relação Estado x Igreja. Silenciamentos.

Abstract: In March 2012, Rio Grande do Sul was surprised by a discussion which, although not unprecedented, aroused controversy and divided opinion in the civil, legal and religious spheres: the removal of all crucifixes and religious symbols from the public spaces in the buildings of the Judiciary of Rio Grande do Sul. This decision, supported by the fact that the Brazilian is a laic state, goes against the position that, besides the fact that the crucifixes represent Brazilian culture, deeply rooted in Christianity, they bring up to the surface the memory of a condemned Christ without any right to trial, and, therefore, without the right to a fair trial. In this sphere, this study, rooted in the fundamentals of French Discourse Analysis and legal emplacements, turns a special look to the silenced senses and to the unspoken that fostered the application for the symbols withdrawal.

Keywords: Secular state. Unspoken. State x Church relationship. Silencing.

Introdução

As condições históricas e sociais determinam a carga semântica das palavras e os novos paradigmas abrangem marcas de novas práticas sociais, tais como a busca de proteção da lei para as relações homoafetivas. Vale lembrar que:

A reivindicação e a luta pelos direitos de casais homossexuais é um indicativo de que a sociedade vive em um novo tempo em que novos paradigmas precisam ser construídos para que homens e mulheres, independentemente de suas experiências humanas, possam encontrar, pelo menos, no Direito e no Poder Judiciário, um espaço de reconhecimento de sua dignidade e de exercício de sua cidadania (MASSMANN, 2012, p. 49).

Em recente decisão, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos espaços públicos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O foco nesse fato possibilita não só discutir a relação entre Igreja e Estado, como também o modo como essas instituições podem operar sobre os sujeitos. Conciliar o ato de contrição do pecado, que se realiza em tribunais diante da imagem de crucifixos, remete a outro lugar: ao do registro da dupla penitência e do duplo perdão, tendo em vista que o sujeito confessa o pecado diante do Direito e da Igreja e pode obter a penitência/perdão de ambos. A fim de compreender os efeitos dessa relação sobre os sujeitos, neste texto, chama-se a atenção sobre a autoria da ação, uma vez que um discurso sempre faz ressoar um discurso-outro. No caso, o discurso do Direito vem atravessado pelo discurso da religião, visto que em ambas instituições (religiosa e judiciária) prega-se o discurso penitencial.

A decisão é uma resposta a um pedido de autoria da Liga Brasileira de Lésbicas. Esta defende que a presença

do símbolo cristão fere o direito de liberdade religiosa, previsto na Constituição brasileira, no inciso VI do artigo 5º, que dispõe: “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 2012, p. 4).

O tema, como ocorre aos de caráter religioso, desperta polêmica e divide opiniões. Se, por um lado, há um grupo que acredita que a decisão do Conselho de Magistratura está amparada na previsão constitucional de que o Brasil é um Estado laico, por outro, há o posicionamento de que os crucifixos retratam a história de uma condenação sem julgamento e, na visão dos cristãos, de uma condenação injusta. Para estes, a imagem cristã ali estaria para valorizar o senso de justiça, inerente ao espaço do Judiciário.

Nessa perspectiva, é importante considerar que todo conflito apresenta vários lados; por vezes, inúmeros posicionamentos, razão pela qual se torna importante voltar um olhar atento para cada um deles, em análises ancoradas na AD francesa, com base em Orlandi (1995), cujos conceitos de silenciamento e de língua-de-espuma permitem compreender uma multiplicidade de sentidos vinculada no/pelo desejo da retirada do símbolo religioso.

A relação Igreja (ou religião) x Estado

A Igreja (ou a religião), durante um grande período, na história da humanidade e na conseqüente ideia de formação da sociedade e do Estado, desempenhou um papel importante, muitas vezes imiscuindo-se em questões administrativas e influenciando reis e imperadores.

A partir de um determinado momento da evolução da humanidade, a questão religiosa passou a ter um papel de destaque, tendo, nos primórdios, influenciado a organização e a estruturação da família, ação que, até hoje, mantém caráter imponente na sociedade. Assim, no início, a família se voltava a algo mais poderoso do que

o nascimento, os sentimentos ou a força física, isto é, a religião, que fez com que ela formasse um corpo único, nesta e numa eventual pós-vida, ou vida eterna, conforme os preceitos cristãos (a questão do culto aos mortos – base da religião doméstica), tornando-a, portanto, mais uma associação religiosa do que natural (FUSTEL de COULANGES, 1998, p. 36).

Exemplo disso é o fato de que, nas grandes civilizações romanas, a mulher tinha apenas papel de procriação e era tratada como um ser inferior. As relações afetivas, de lazer e culturais, eram reservadas aos seres que se assemelhavam à figura divina: os homens. Nessa época, as relações homossexuais masculinas eram naturais e esperadas. Tal situação só mudou com o surgimento da Igreja e dos preceitos cristãos, segundo os quais a homossexualidade passou a ter caráter impuro e pecaminoso. A Igreja pregava as uniões heterossexuais, pois eram as únicas capazes de perpetuar a espécie.

É pertinente salientar que, além da grande influência causada no seio familiar, a questão religiosa passou a ser levada em consideração na própria estruturação e administração da sociedade (não poderia ser diferente se se observar que a família é/era a célula *mater* da própria sociedade).

Como já mencionado, a religião desempenhou forte influência no Estado; primeiro, no que diz respeito à antiguidade; após, durante o denominado Estado Medieval (STRECK; MORAIS, 2000, p. 20), somente perdendo sua força no final da Idade Média, período em que a relação Igreja x Estado foi suplantada com o surgimento do Estado Moderno (nas suas três formas: liberal, social e democrático de direito). As palavras de Luís Roberto Barroso complementam:

O Poder, inclusive o poder fiscal (relativo à arrecadação de receitas e realização de despesas), é compartilhado pelos estamentos dominantes – o príncipe ou rei, a igreja e os senhores de terras –, recaindo unicamente sobre os pobres,

uma vez que os ricos, *i.e.*, a nobreza e o clero, gozavam de imunidades e privilégios. O Estado absolutista e o Estado de polícia sucederam o Estado patrimonial. Neles se centraliza o poder do monarca, desaparecendo a fiscalidade periférica da igreja e do senhorio. Finalmente, com o aprofundamento dos ideais iluministas e racionalistas retoma-se a distinção entre público e privado, entre patrimônio do príncipe e do Estado, separação que irá consumir-se com o advento do Estado liberal (2009, p. 64).

No Brasil, a situação não foi muito diferente, eis que, durante todo o período do império, a relação entre a Igreja (religião) e o Estado (personificado na figura do nobre) foi inquestionável, sendo a religião católica a oficial do país, desde o advento da Constituição do Império de 1824.

Mesmo havendo uma religião oficial do Império (a Católica Apostólica Romana), as demais manifestações religiosas “[...] eram permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, não podendo, contudo, ter qualquer manifestação externa de templo” (LENZA, 2011, p. 96).

A intrínseca relação entre o Estado brasileiro e a religião só foi cindida com a promulgação da primeira Constituição da República em 1891, quando o País deixou de ter uma religião oficial. Segundo Uadi Lammêgo Bulos,

Houve rigorosa separação entre a Igreja e o Estado. O Poder Público manteve-se neutro no que concerne aos debates de cunho religioso, recebendo enorme influência do pensamento positivista. A propósito, o positivismo impregnou várias partes do texto dessa primeira Constituição republicana. Em virtude disso, houve intensa liberdade de culto a todas as pessoas, haja vista a inexistência de qualquer religião oficial do Estado (2007, p. 372).

A partir da Carta Magna, o Brasil passou a não ter mais uma religião oficial e é com raízes nessa realidade

que o grupo de proponentes da ação justifica o pedido de remoção dos símbolos cristãos.

Vale lembrar que as questões levantadas poderiam suscitar uma discussão mais ampla e delicada; por exemplo, estariam dispostos os que defendem um Estado laico absoluto a também abrir mão dos benefícios dos feriados de cunho religioso cristão? Tal discussão, contudo, fica reservada para um próximo e específico estudo.

A Constituição de 1988 e a questão religiosa

A atual Constituição, seguindo a tradição das constituições republicanas, não prevê uma religião oficial para o País, deixando evidente a primazia da liberdade religiosa e de culto, em que pese o preâmbulo constitucional fazer menção ao fato de que a Constituição foi promulgada “sob a proteção de Deus”.

Segundo o STF, na ADI 2.076-AC (Rel. Min. Carlos Velloso), o preâmbulo constitucional não possui relevância jurídica; portanto, a invocação a Deus não caracteriza a República brasileira como possuidora de uma religião oficial.

No articulado constitucional, como visto anteriormente, depara-se com a previsão exposta no inciso VI do artigo 5º, que diz: “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 2012, p. 4).

Tal dispositivo evidencia que o cidadão tem assegurado o direito de liberdade de consciência e de crença. Isso implica que lhe é garantido professar a religião que melhor lhe aprouver, sem interferência do Estado, exceto nas situações em que seus atos e concepções venham a ferir outro direito, o que resultará em uma intervenção do Poder Judiciário, com vistas a colmatar a colisão entre direitos ocorrida.

Partindo-se dessa premissa, é possível afirmar que o Estado brasileiro é leigo, laico ou não confessional.

Com base, portanto, na laicidade, surgem vários desdobramentos, tais como a questão do ensino religioso nas escolas, dos feriados religiosos, da guarda sabática, da imunidade religiosa (tributária) e, dentre outros, da fixação de crucifixos em repartições públicas.

O presente texto apresenta como foco a questão da fixação de crucifixos em repartições públicas, fato que fomenta uma série de discussões, tanto por parte dos que defendem a permanência dos símbolos (por se tratar de símbolo cultural e não religioso, como já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos Pedidos de Providência nº 1344, 1345, 1346 e 1362), quanto pelos que defendem a retirada deles, afirmando que, por se tratarem, efetivamente, de símbolo religioso, afrontam a Constituição, violando o princípio da tolerância e do respeito à diversidade.

Para Pedro Lenza (2011), o símbolo é cultural e não religioso: “[...] o entendimento, reconhecemos, não se mostra convincente, tanto é assim que uma das determinações do novo Presidente do TJ/RJ, em sua posse em 03.02.2009, foi a retirada dos crucifixos e a desativação da capela” (p. 885).

Igual posicionamento ocorreu no estado do Rio Grande do Sul, no mês de março de 2012, quando o Conselho de Magistratura do TJ/RS decidiu: “Acolher o pleito de retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos eventualmente existentes nos espaços destinados ao público nos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Unânime” (BRASIL, 2012, Processo nº 0139-11/000348-0 – Porto Alegre – Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel, 2º Vice-presidente – 06.03.2012).

A Igreja e a homossexualidade¹

Para retomar um pouco a trajetória que envolve os conflitos entre a Igreja e a homossexualidade, elegeram-se estudos de Jeffrey Richards, que na obra *Sexo, desvio e danação* (1993), no capítulo “Homossexuais” – ancorado na

¹ Em 1995, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alterou, no Código Internacional de Doenças (CID), o termo homossexualismo por homossexualidade, justificando tal alteração em razão de que o sufixo *ismo* denota doença e que homossexualidade implica, ao contrário, um jeito de ser.

história retratada por John Boswell, no livro *Christianity, Social Tolerance and Homosexuality*, de 1980 –, faz importantes relatos sobre tal tema e sobre a relação que, desde sempre, esteve muito próxima e foi marcada por muitos tumultos.

Segundo a concepção cristã, o sexo foi dado ao homem com o propósito único da procriação. Em decorrência disso, “[...] qualquer outra forma de atividade que não levasse ou não pudesse levar à procriação era um pecado contra a natureza” (RICHARDS, 1993, p.136). Para a Igreja, o celibato era valorizado e a promiscuidade reprovada. O Antigo Testamento, em Levítico, “[...] declarou a homossexualidade uma abominação passível de pena de morte” (RICHARDS, 1993, p. 136).

Em algumas sociedades, como as de Esparta e Creta, as relações entre homens eram segregadas; já em outras, como a de Tebas, tais relações eram incentivadas com o propósito de que se alcançasse a disciplina militar desejada. “A sociedade grega era, portanto, genuinamente bissexual, mas dentro de limites estritamente definidos. A lei grega permitia a prostituição masculina, mas proibia seus praticantes de ocuparem cargos públicos” (RICHARDS, 1993, p. 138).

A Igreja, por sua vez, sempre exerceu papel de censura e de ataque à prática homossexual. Ela adotava postura hostil em relação à prostituição; “[...] ao lesbianismo (que implicava mulheres adotando o papel dominante masculino); à prática do *fellatio* (que envolvia passividade total); à promiscuidade (que implicava falta de decoro) e ainda em relação à efeminação (que era uma negação da virilidade)” (RICHARDS, 1993, p. 138).

Padres como Agostinho reforçaram o princípio de que o sexo deveria ter caráter de procriação e qualquer ato de natureza diversa disso era considerado uma violação. Tal concepção foi consagrada em lei, quando o cristianismo foi adotado como religião oficial pelo Império Romano. Naquela época, o imperador Justiniano (527-65),

[...] que se considerava como o próprio representante de Deus na Terra, dirigiu em posição de um código de leis morais muito mais rigoroso do que aquele de que dispunha o império pagão. Por exemplo, o divórcio consentido foi proibido e, como parte deste endurecimento moral, foi imposta a pena de morte para os atos homossexuais (RICHARDS, 1993, p. 139).

Com essas decisões, a Igreja movimentava-se com o propósito de tornar sagrada a instituição do casamento, que seria a “instituição leiga central da sociedade civilizada” (RICHARDS, 1993, p. 142), até então ameaçada pela homossexualidade.

Nessa perspectiva, os diversos Concílios adotaram políticas ríspidas e rigorosas com vistas a atacar a homossexualidade, que previam desde a morte na fogueira até a compreensão de que se tratava de crime do mesmo patamar de assassinatos, heresias e traições. No final do século XII, à homossexualidade, no entanto, era dado tratamento ainda mais rigoroso do que a outros crimes. Na época, as questões a ela relacionadas foram “[...] retirada[s] da jurisdição dos párocos e transformada[s] em crime reservado, com o qual somente o bispo ou seus representantes podia[m] lidar” (RICHARDS, 1993, p. 146).

A relação Igreja x homossexualidade, portanto, é marcada por históricas perseguições. As ações dessa instituição religiosa podem, ainda hoje, desencadear as mais diversas reações nessa classe minoritária.

Os sentidos silenciados

Pensar nos efeitos culturais do uso de símbolos religiosos, como o crucifixo, em espaços públicos (escolas, Judiciário) e refletir sobre a tensão entre justiça e fé na constituição de sujeitos é o propósito deste trabalho, que será executado a partir do debate que foca o episódio ocorrido no mês de março de 2012, em Passo Fundo, com retorno à polêmica sobre a retirada de crucifixo de salas públicas. Procura-se pontuar, por um lado, as leituras do

Judiciário, que questionam os mecanismos de inclusão que a medida contempla; por outro, a reconfiguração da leitura pelo paradigma da cultura da fé.

Ao acessar a matéria “CNJ vai decidir sobre proibição de crucifixo” (VASCONCELOS, 2012), deparamo-nos com uma série de comentários que a acompanham e que revelam trajetórias de leitura desse objeto de discussão e colocam à mostra a contradição que o permeia. Abaixo, alguns dos comentários encontrados (os grifos são dos autores deste artigo)²:

SD1 – “Dai a César o que é de César, a Deus o que é de Deus”. Estas palavras tão simples foram atribuídas ao Espírito mais evoluído que já viveu aqui na Terra, para nós Cristãos. *Entretanto, Ele não fundou nenhuma religião, muito menos a Católica. Não passou procuração para ninguém para falar em seu nome, nem impor dogmas. A Constituição Brasileira garante a liberdade de expressão e religião. Parabéns à Justiça Gaúcha!* (José Oliveira comentou em 15/04/12 às 10h37min).

SD2 - Se quiserem deixar o crucifixo, que coloquem também a Estrela de Davi (Judaísmo), o Yin-Yang (Taoísmo), a lua crescente com estrela (Islamismo), o Om (Induísmo), o Khanda (Siquismo), a Flor-de-Lótus (Ayyavazhi), a Roda Dharmica (Budismo), o pentagrama (Wicca) e o símbolo da Umbanda, entre outros, de outras religiões, cuja crença também deve ser respeitada. *Como vai faltar parede pra todo mundo, é melhor não colocar nenhum. Afinal, o Estado e, por extensão, a Justiça devem ser laicos.* (Humberto comentou em 15/04/12 às 11h07min).

SD3 – Esquece um detalhe: *a repartição pública não é propriedade do dirigente de plantão, para ele pendurar na parede o que lhe convier. É parte do Estado brasileiro, que é laico.* (Bruno comentou em 17/04/12 às 0h50min).

² Os comentários foram transcritos na íntegra, sem correções na sua linguagem, para manter a fidelidade ao material transcrito.

Pode-se observar que os *posts* salientam uma imediata satisfação pela iniciativa do Judiciário gaúcho:

“Parabéns à Justiça Gaúcha!”, diz o comentário SD1. O atender a orientações do Estado laico é um saber que constitui o mundo jurídico, como uma forma de garantir o direito à igualdade, em relação às mais diversas manifestações e crenças religiosas inerentes à cultura do povo brasileiro. Isso traduz também a mais tradicional concepção de justiça, cuja etimologia, do latim *iustitia*, remete à igualdade de todos os cidadãos. Não é por acaso que a justiça é simbolizada por uma mulher de olhos vendados com uma espada em punho, visto que a venda representa a imparcialidade cega e incondicional e a espada representa a imposição da força da lei. Sob um olhar social, contudo, representa igualdade e retidão. Nessa perspectiva, pode-se destacar a justiça no sentido legal, que garante o cumprimento da lei, e no sentido social, que garante a igualdade entre as pessoas.

Para fins de observação e análise de indícios de saberes da Igreja Católica, que podem ser encontrados nas práticas discursivas de sujeitos dos *posts*, articulam-se mais algumas sequências discursivas, transcritas abaixo, retiradas do mesmo blog do jornalista da Folha de S. Paulo, Frederico Vasconcelos (2012). Os comentários foram postados na mesma ocasião da polêmica de Passo Fundo, quando houve a solicitação da Liga Brasileira de Lésbicas, e deixam transparecer sentimentos de homofobia. São as SDS:

SD4 - É muito fácil ver um ponto isolado. A nós não importa “crucificar” o porquê da presença de crucifixo nos tribunais. Creio eu que por ter a maioria em um segmento religioso e único, na época em que foram organizados esses tribunais, seja o tal motivo. Mas isso hoje poderia ser revisto. *A mim, o que importa é o real motivo da ação movida, por entidades que defender o homossexualismo. Imaginam o porquê? Porque a religião é o ponto contrário nas discussões sobre o tema. Não tenho absolutamente nada contra homossexualismo! Mas assim como é obrigação de todos respeitar a opção de cada um, estaria*

incluída a minha opção em ser respeitada tbm. Digo isso, porque cada vez mais, há o silêncio de uns e o avanço de novas ideias dos outros! Leiam sobre PLC 122 e façam seus entendimentos! Daqui a pouco tempo, seus filhos, netos, começarão a receber pensamentos que podem ser diferentes as suas vontades e terão que ficar CALADOS! Vejam no youtube o deboche que essa PLC causa!!! Abs a todos. (Fabio comentou em 15/04/12 às 13h03min).

SD5 - Os crucifixos devem permanecer nas paredes do judiciário, tanto quanto nos demais prédios públicos. O crucifixo em questão não representa uma só religião, assim como o cristianismo, *o problema é que aqui as pessoas se incomodam com tantas coisas pequenas e tolas. Agora eu vos pergunto, as mesmas associações sociais que pedem a retirada dos crucifixos se certamente elas não deitam e rolam nos feriados tidos como católico? Por que ninguém ainda pediu para acabar com os feriados, já que o Brasil é um estado laico, isento de religião?* (Rodrigo Ramos comentou em 15/04/12 às 11h17min).

As duas sequências discursivas acima representam a posição-sujeito nos discursos cujos comentários defendem a permanência do crucifixo em salas do Judiciário e de repartições públicas. Representam a louvação ao pensamento de defesa da fé, que aparece como uma promessa de salvação do sujeito, entendido como um lugar onde podem ser resolvidos todos os problemas relacionados à culpa, ao pecado e à moral, que determinaram, até então, a exclusão dos sujeitos responsáveis pela ação que propõe a retirada do crucifixo de espaços públicos. Destacam-se as seguintes passagens: *“A mim, o que importa é o real motivo da ação movida, por entidades que defender o homossexualismo. Imaginam o porquê? Porque a religião é o ponto contrário nas discussões sobre o tema [...]*. Digo isso, porque cada vez mais, o silêncio de uns é o avanço de novas ideias dos outros!” (SD4); *“[...] as mesmas associações sociais*

que pedem a retirada dos crucifixos se certamente elas não deitam e rolam nos feriados tidos como católico?” (SD5). Tais SDs produzem os mesmos efeitos de sentido, ainda que todos os motivos de defesa da permanência do crucifixo devessem ser relacionados aos dogmas da Igreja católica, que pregam o mundo dos justos, dos bons homens, portanto, dos merecedores do perdão divino (pela fé) e dos homens (pela lei). No entanto, a principal questão é a busca pelo silenciamento do sentimento de homofobia, já que as condições para desenvolvimento do debate são oferecidas pela própria ação de instituições, como reforçada em SD4 – *“Leiam sobre PLC 122 e façam seus entendimentos! Daqui a pouco tempo, seus filhos, netos, começarão a receber pensamentos que podem ser diferentes as suas vontades e terão que ficar CALADOS! Vejam no youtube o deboche que essa PLC causa!!!”*.

Se se considerar que a PLC 122 defende a criminalização da homofobia e prevê uma pena de até cinco anos para quem adotar postura de ataque ou repúdio à homossexualidade, observa-se que fica subentendido que são outras razões que fundamentam a proposta de retirada do crucifixo. Em vista disso, as manifestações para “ficar calados” diante de pensamentos que filhos e netos começarão a receber e “o deboche que essa PLC causa”, na SD4, e *“as pessoas se incomodam com tantas coisas pequenas e tolas”*, na SD5, reduzem a discussão ao mundo que separa os que pertencem a um lugar institucional reconhecido no Direito e na Religião e os que estão fora desse lugar, e lançam para o indivíduo a responsabilidade de se libertar das amarras que determinam sua condição de marginalizado, de não submeter-se a elas.

De acordo com Augé (2005),

Se um lugar pode se definir como identitário, relacional e histórico, um espaço que não pode se definir nem como identitário, nem como relacional, nem como histórico definirá um não-lugar. [...] a supermodernidade é produtora de não-lugares, isto é, de espaços que não são em

si lugares antropológicos e que, contrariamente à modernidade baudelairiana, não integram os lugares antigos: estes, repertoriados, classificados e promovidos a 'lugares de memória' ocupam aí um lugar circunscrito e específico (p. 73).

A partir da formulação de Augé, pode-se pensar em o quanto o crucifixo faz parte do cenário ao qual pertencem o lugar e o espaço que, por sua vez, definem os processos de identificação do sujeito e de identidade da *língua-de-espuma*. Esta, para Orlandi (1995), é a falada, por exemplo, pelos militares no período que começa, em 1964, com a ditadura no Brasil, e que trabalha o poder de silenciar. “É uma língua em que os sentidos batem forte, mas não se expandem, em que não há ressonâncias, não há desdobramentos. Na *língua-de-espuma* os sentidos se calam. Eles são absorvidos e não produzem repercussões” (ORLANDI, 1995, p. 102). Uma manifestação de resistência à língua-de-espuma é o discurso da MPB, que joga com os sentidos, para deslocar a surdez provocada por essa língua.

Neste estudo, a surdez produzida no discurso do Judiciário faz-se pelo atravessamento do discurso religioso, que impede desdobramentos de sentidos e simula, na região do Direito, que “[...] o senso comum, o consenso, o estereótipo, ele se instala para dizer, no entanto o que é proibido” (ORLANDI, 1995, p. 103). De acordo com a autora, “Impor o silêncio não é calar o interlocutor, mas impedi-lo de sustentar outro discurso. Em condições dadas, fala-se para não dizer (ou não permitir que se digam) coisas que podem causar rupturas significativas na relação de sentidos” (1995, p. 105).

Na SD 4, em “A mim, o que importa é o real motivo da ação movida, por entidade que defender o homossexualismo. Imaginam o porquê?”, observa-senão só que “real motivo” contrapõe-se à falsa razão da ação judicial, mas ainda que a retirada de crucifixos e símbolos religiosos, para esse sujeito, não é problema. Sendo a

ação movida pela associação das lésbicas, o problema está na imposição das relações homoafetivas. Nota-se, ainda, que a interrogação retoma o não dito. Vale lembrar que esta noção, para Orlandi (1989, p. 40), é um tipo de implícito e remete ao dito. Já o silêncio não se trata de uma significação manifesta ou atestada, mas de um elemento fundador e pertence a uma política de silêncio. “O silenciamento (política do silêncio) que é a prática de processos de significação pelos quais ao dizer algo *apagamos* outros sentidos possíveis, mas indesejáveis em uma situação discursiva dada” (ORLANDI, 1989, p. 40 - grifo da autora). Neste estudo, a voz que fala impõe o silêncio dos não ditos, que devem permanecer não ditos, ou melhor, é preciso mascarar, é preciso apagar os sentidos relacionados aos direitos dos homossexuais.

Considerações finais

O pedido de retirada dos crucifixos e de outros símbolos religiosos dos espaços do Judiciário gaúcho faz ressoar uma multiplicidade de sentidos, que ecoam as mais diversas fundamentações. Se, por um lado, um olhar jurídico compreende que as duas extremidades do conflito possuem suas razões e plausibilidades, pois a concepção de estado laico e igualitário justifica a remoção dos símbolos, desde que em consonância com os preceitos constitucionais, por outro, é importante se voltar o olhar sobre os sentidos silenciados que motivaram o provimento da ação impetrada pela Liga Brasileira de Lésbicas e outros grupos.

Embora ancorados na justificativa de ser o Brasil um Estado sem religião oficial no fato de que os símbolos cristãos ferem o direito da pluralidade de crenças no País, o pedido revela-se como uma espécie de vingança, de manifestação de repúdio a uma história de preconceito e de perseguições da Igreja aos homossexuais. Quando esses se voltam contra o símbolo maior do cristianismo – por conseguinte, contra a Igreja Católica, que tanto os

perseguiu –, revelam que também eles foram atacados naquilo que lhes é mais sagrado: o direito de escolha e de liberdade. Se o *dito* se limita aos preceitos de um estado laico, o *não dito* ressoa sentidos de retaliação e reprovação à conduta da Igreja.

Em defesa, a Igreja e muitos simpatizantes de sua causa reportam-se à fé e à manutenção dos crucifixos como instrumento de salvação. Disso pode-se inferir que, se há necessidade de salvação, há culpa, há falta de moral, que pode facilmente ser atribuída ao grupo historicamente excluído da atenção e da benevolência “cristã”. Tal posicionamento reforça a postura homofóbica, tanto das pessoas quanto das instituições religiosas que classificam quem é merecedor da atenção cristã, o que vai de encontro aos verdadeiros preceitos do cristianismo. Assim, se o *dito* religioso se limita a reportar-se ao justo julgamento e à condição de salvação, o *não dito* marginaliza ainda mais tais grupos, rotulando-os como compostos de pessoas que precisam de libertação.

Os sentidos, dessa forma, estão silenciados, mas ressoam. Multiplicam-se. Se a surdez estabelecida no discurso do Judiciário impede que ecoem os desdobramentos possíveis de sentido referentes à questão, a mesma surdez também revela o proibido. Se por um lado *diz* que os crucifixos devem ser retirados, por outro, *não diz* as razões que fazem com que concorde com o pedido. Vale ressaltar, se o silêncio estabelecido impede que os autores da ação judicial sustentem outro discurso – o que, efetivamente, teria motivado o encaminhamento da ação –, “falamos para não dizer”, conforme Orlandi (1995), isso não impede que eles estabeleçam rupturas na relação dos sentidos, que falem de um Estado laico, com liberdade de culto e de crença, para não dizer que a ação consiste, é possível afirmar, em um repúdio à Igreja e a suas perseguições já milenares, mas sempre contemporâneas.

Referências

AUGÉ, Marc [1994]. *Não-lugares: introdução a uma nova antropologia da supermodernidade*. Tradução de Maria Lucia Pereira. 5. ed. Campinas (SP): Papiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 48.ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Saraiva de Legislação)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.076). Requerente: Partido Social Liberal (PSL). Requerida: Assembleia Legislativa do estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em 15/08/2002. Publicado no DJ de 08/08/2003.

BULOS, UadiLammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUSTEL de COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSMANN, Débora. *A homoafetividade no discurso jurídico*. RUA [online]. 2012, no. 18. Volume 1 - ISSN 1413-2109. Consultada no Portal Labeurb – Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade. Disponível em <<http://www.labeurb.unicamp.br/rua/>> Acesso em 12 de outubro de 2012.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Silêncio e implícito (produzindo a monofobia). In: GUIMARÃES, Eduardo (Org.). *História e sentido na linguagem*. Campinas (SP): Pontes, 1989. (Col. Linguagem-crítica).

_____. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 3. ed. Campinas (SP): Editora da Unicamp, 1995. (Coleção Repertórios).

RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VASCONCELOS, Frederico. CNJ vai decidir sobre proibição de crucifixo. *Folha de S. Paulo*. 14.04.2012. Disponível em <http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2012/04/14/cnj-vai-decidir-sobre-proibicao-de-crucifixo/> Acesso em 1º de outubro de 2012.

[Recebido em 17 de abril de 2012
e aceito para publicação em 04 de setembro de 2012]